SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099640 - MG(2023/0349295-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EDUARDO SERGIO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
		LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que ratificou decisão de primeiro grau, rejeitando exceção de pré-executividade e considerando válida a citação por edital em ação de execução, após esgotadas as tentativas de localização do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital foi realizada em conformidade com os requisitos legais, considerando o esgotamento das tentativas de localização do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, demonstrando que foram realizadas diversas tentativas de citação em endereços conhecidos, além de buscas em convênios e bancos de dados, todas infrutíferas, justificando a citação por edital.
4. A citação por edital é válida quando esgotadas as possibilidades reais de localização do citando, conforme previsto nos artigos 256, § 3º, 280 e 282 do CPC.
5. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões submetidas de forma fundamentada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

Documento eletrônico VDA54645764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2026 15:00:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: f111233f-595e-4f79-9a48-78161aa5288b

6. A alegação genérica de ofensa ao art. 6º do CPC, sem explicitação dos pontos relevantes, atrai a incidência da Súmula 284/STF, tornando inadmissível o recurso nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA54645764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 03/03/2026 15:00:33
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: f111233f-595e-4f79-9a48-78161aa5288b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2099640 - MG(2023/0349295-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	EDUARDO SERGIO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160 GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971 PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275 JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174 SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121 LYZANDRE VOGT - DF059701

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que ratificou decisão de primeiro grau, rejeitando exceção de pré-executividade e considerando válida a citação por edital em ação de execução, após esgotadas as tentativas de localização do executado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a citação por edital foi realizada em conformidade com os requisitos legais, considerando o esgotamento das tentativas de localização do executado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54152463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: 8c924139-1912-435e-b7c1-ec0cdd1f5d55

3. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, demonstrando que foram realizadas diversas tentativas de citação em endereços conhecidos, além de buscas em convênios e bancos de dados, todas infrutíferas, justificando a citação por edital.

4. A citação por edital é válida quando esgotadas as possibilidades reais de localização do citando, conforme previsto nos artigos 256, § 3º, 280 e 282 do CPC.

5. Não há violação dos artigos 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou as questões submetidas de forma fundamentada, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

6. A alegação genérica de ofensa ao art. 6º do CPC, sem explicitação dos pontos relevantes, atrai a incidência da Súmula 284/STF, tornando inadmissível o recurso nesse ponto.

IV. DISPOSITIVO

Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por EDUARDO SERGIO GOMES DOS SANTOS FILHO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 470):

> "EMENTA."EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – CITAÇÃO EDITALÍCIA – REQUISITOS PRESENTES. - A citação válida é considerada condição essencial do processo contraditório. - A citação por edital possui natureza ficta, configurando exceção admitida quando substancialmente se pressupõe o esgotamento das possibilidades reais de se encontrar o citando.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls.494).

A parte alega, preliminarmente, omissão no julgado por negativa de vigência aos artigos 1022 e 489, ambos do CPC.

No mérito, sustenta necessidade de esgotamento de todos os meios de localização do réu, inclusive requisição pelo juízo de informações nos cadastros de

Documento eletrônico VDA54152463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: 8c924139-1912-435e-b7c1-ec0cdd1f5d55

órgãos públicos e concessionárias de serviços públicos. Alega que não houve expedição de ofícios ou pesquisas efetivas em tais cadastros e que não se promoveu a citação em todos os endereços obtidos (fls. 506, 517-523, 519-520).

Ressalta, ainda, a nulidade da citação por inobservância das prescrições legais e dever de o juiz declarar os atos atingidos e ordenar a retificação. Defende que a citação por edital é nula e que os atos processuais subsequentes devem ser anulados, pois não houve observância das cautelas legais previstas, impondo-se a declaração da nulidade e a correção da marcha processual (fls. 516, 520, 525-526).

Não apresentadas as contrarrazões, sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls.531).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

I. O caso em discussão.

O recurso especial tem origem em execução de título extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S/A, na qual o executado foi citado por edital, houve nomeação de curador especial, que apresentou exceção de pré-executividade arguindo nulidade da citação por edital por ausência de esgotamento das diligências, tese rejeitada, sobrevindo agravo de instrumento desprovido e embargos de declaração rejeitados (fls. 505-511).

II. Questão em discussão no recurso especial

- Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

Inicialmente, não há que se falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento ao agravo, deixou claro que, embora a citação seja ato essencial para integração da relação processual, foram feitas diversas tentativas de citar o réu, sem sucesso, inclusive após busca nos convênios disponibilizados pelo Tribunal.

Veja-se:

> Na hipótese, foram feitas várias tentativas de citação em endereços do executado, todas infrutíferas. Primeiramente, ordenou-se a citação no endereço do executado informado no contrato, sem êxito (ordem 09- fl. 04). Informados novos endereços pelo exequente, os mandados foram

Documento eletrônico VDA54152463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: 8c924139-1912-435e-b7c1-ec0cdd1f5d55

devolvidos sem cumprimento (ordem 10- fl. 10, doc. 11- fl. 10). O exequente então solicitou pesquisas nos convênios disponibilizados pelo Tribunal a fim de conseguir novo endereço (ordem 11- fl. 13/14). O endereço informado pelo Tribunal Regional Federal (doc. 13- fl. 11), estava incorreto (doc. 14 – fl. 08). Tentativa de citação em novo endereço frustrada (doc. 15- fl. 13), tendo sido informado pela mãe do agravante o endereço de seu trabalho em SP. Expedida carta precatória para citação no endereço fornecido pela mãe do agravante, retornou sem cumprimento (doc. 19- fl. 14). Novas tentativas de citação em dois endereços diversos sem êxito (doc. 23 doc. 25 – fl. 12), razão pela qual foi requerida e deferida citação por edital (doc. 26- fl. 05).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito precedente:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HASTA PÚBLICA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL. ART. 903, §§ 1º E 2º, DO CPC. SÚMULA 283/STF.
>
> 1. A controvérsia gira em torno da validade da arrematação de um imóvel, cuja anulação foi determinada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. A Corte entendeu que houve remição da dívida. O recorrente, no entanto, sustenta que a remição foi intempestiva, realizada sem o depósito integral do valor devido e somente após a assinatura do auto de arrematação.
>
> **2. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte estadual enfrenta, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas.**
>
> 3. A arrematação torna-se irretratável após a assinatura do auto, conforme dispõe o caput do art. 903 do CPC. No

Documento eletrônico VDA54152463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: 8c924139-1912-435e-b7c1-ec0cdd1f5d55

> entanto, é possível seu desfazimento se forem comprovados vícios que se enquadrem nas hipóteses excepcionais previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.
>
> 4. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".
>
> 5. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do recurso, pois não foi demonstrado em quais circunstâncias o caso confrontado e o aresto paradigma aplicaram diversamente o direito sobre a mesma situação fática.
>
> Recurso especial conhecido em parte e improvido.
>
> (REsp n. 1.936.100/MS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 15/5/2025.)

No mesmo sentido:REsp n. 2.139.824/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 29/4/2025;REsp n. 2.157.495/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 7/7/2025;REsp n. 2.083.153/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025; AREsp n. 2.313.358/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 30/6/2025;

Não conheço do recurso nesse ponto.

- Da violação do art. 6º do CPC

Com efeito, a recorrente limitou-se a alegar ausência de cooperação entre as partes e o juízo e pugna pela boa-fé objetiva, genericamente, sem explicitar os pontos em que o acórdão recorrido teria faltado com tal princípio, o que atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

Documento eletrônico VDA54152463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: 8c924139-1912-435e-b7c1-ec0cdd1f5d55

POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO EM ACOSTAMENTO DE RODOVIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NEXO CAUSAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. **Revela-se deficiente a fundamentação quando a arguição de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC é genérica, sem demonstração efetiva da suscitada contrariedade, aplicando-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.**

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu expressamente que houve a culpa do recorrente e o nexo causal entre a incapacidade laborativa e o atropelamento, razão pela qual manteve-se a condenação indenizatória no valor fixado na sentença.

3. A modificação do entendimento a que chegou o Tribunal de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.383.392/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 10/4/2025.)

Para além, o acórdão recorrido não se manifestou acerca do artigo supramencionado, indicado como violado. Por isso, o julgamento do recurso é inadmissível nesse ponto. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 356/STF.

Quanto à citação por edital e sua possível nulidade, após detida análise dos autos, verifica-se que foram inúmeras as tentativas de citar o réu.

A demanda foi distribuída em 23/08/2010.

Seguem as tentativas frustradas de citação:

1- 12/01/11 (fls. 97);

Documento eletrônico VDA54152463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: 8c924139-1912-435e-b7c1-ec0cdd1f5d55

2- 04/10/11 (fls.117);

3- 10/01/12 (fls.128);

4-28/02/2013 (fls. 205);

5 - Deferida expedição de oficio aos bancos de dados das seguintes empresas: Claro, Vivo, Oi, Tim, COPASA, CEMIG, Telemar, TRE;

6- 05/07/2013 (fls. 206);

7- 13/06/2014 (fls.207);

8- expedição de carta precatória para citação - 16/10/2018 (fls. 388);

9- consulta RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD (fls. 249);

Às fls. 397, em 09/08/2020, foi deferida a nomeação de defensor público e a citação edital.

Registre-se que as custas de todas as diligências foram pagas e levaram-se, aproximadamente, 10 anos tentando intimar o réu de forma infrutífera, até ser deferida a citação por edital, o que se traduz em um enorme lapso temporal.

Pelo exposto, andou corretamente o Tribunal de origem ao ratificar a decisão de citação por edital.

Não há qualquer violação dos artigos mencionados, já que o Poder judiciário e o exequente foram extremamente diligentes em tentar encontrar o Réu, utilizando todos os esforços em encontrá-lo.

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento neste ponto.

- Da divergência jurisprudencial

Em virtude do exame do mérito, por meio do qual não foi acolhida a tese sustentada pela parte recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

Dispositivo

Documento eletrônico VDA54152463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: 8c924139-1912-435e-b7c1-ec0cdd1f5d55

Ante o exposto, conheço em parte do recurso e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA54152463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 13/02/2026 14:37:38
Código de Controle do Documento: 8c924139-1912-435e-b7c1-ec0cdd1f5d55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.099.640 / MG

Número Registro: 2023/0349295-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000222951253001 10000222951253002 10000222951253003 2023330342010 20233303420108130024 29514692320228130000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EDUARDO SERGIO GOMES DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	:	DONALDO JOSÉ DE ALMEIDA - MG031160
		GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA - DF008971
		PAULA DE PAIVA SANTOS - DF027275
		JOSE ADRIANO XAVIER DE SOUZA - DF039174
		SUELYN FERNANDA ROCKENBACH PFEIFER - MT014121
		LYZANDRE VOGT - DF059701

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54618095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: c623c84e-f4bd-4c65-9429-03ea8546a04d

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54618095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 00:45:23
Código de Controle do Documento: c623c84e-f4bd-4c65-9429-03ea8546a04d